COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 55, DE 2024
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 18, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Emenda Aditiva n. 01 ao Projeto de Le Ordinária n. 18, de 2024
PROPONENTE: Vereador Policial Madril / Progressistas
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 16/04/24 às 11:27
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa acrescentar a alínea "a" ao inciso I, do Art. 4° do Projeto de Lei Ordinária n° 18, de 2024, a fim de que vigore com a seguinte redação:

"**Art. 4º .....**

I - .....

a) Caso haja a indicação de representantes da Guarda Municipal, deverá ser realizada a indicação na mesma quantidade de representantes da Guarda Patrimonial."

A justificativa assim dispõe:

"A presente emenda visa modificar o inciso I, do artigo 4° do projeto de lei n° 18 de 2024, onde busca acrescentar como sendo obrigatório que os representantes titulares do executivo, a serem indicados em decreto municipal, tenham o mesmo número de agentes da guarda municipal e agentes da guarda patrimonial. [...] "

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 3º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 3º** Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da emenda em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal assim estabelece sobre a competência municipal em tratar sobre o assunto:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação, sendo respeitados os dispositivos 169 e 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 18/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 18/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de Abril de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS